

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) 30571 - CE (2000.05.00.028951-8/01)**

AGRVTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC : TATIANA ONIAS DE CARVALHO CARNEIRO DA CUNHA  
E OUTROS  
AGRVDO : IJB CAMBIO E TURISMO LTDA  
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA E OUTRO  
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (2000.05.00.028951-8)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (RELATOR CONVOCADO):**

A agravada suscitou ante a Eg. Segunda Turma o presente incidente de uniformização de jurisprudência, invocando discrepância entre a orientação acolhida no acórdão de fls. 171/173, em agravo regimental, e a da Eg. Primeira turma, indicada no julgamento do Agravo Regimental 31.768 – CE.

Com vista, a douta Procuradora Regional da República, Eliane Recena, manifestou-se pelo não conhecimento do incidente e, no mérito, por manter-se o entendimento da Segunda Turma.

É o relatório.

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) 30571 - CE (2000.05.00.028951-8/01)**

AGRVTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADV/PROC : TATIANA ONIAS DE CARVALHO CARNEIRO DA CUNHA  
 E OUTROS  
 AGRVDO : IIB CAMBIO E TURISMO LTDA  
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA E OUTRO  
 PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (2000.05.00.028951-8)  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**EMENTA:** Processual Civil e Administrativo. I – Divergência entre Turmas, em agravo regimental, que autoriza o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, hábil para solução do agravo de instrumento. 2 - Antes do encerramento de processo administrativo não se admite o descredenciamento de empresa regularmente autorizada para operação de câmbio.

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (RELATOR CONVOCADO):** Há, evidentemente, divergência entre a Segunda Turma, ao julgar agravo regimental, neste agravo de instrumento, e a Primeira Turma, também em agravo regimental no AGTR 31.768 – CE. Em ambos casos se discutia quanto à possibilidade de o Banco Central impedir o funcionamento de agências de câmbio, antes de concluído processo administrativo.

O permissivo do art. 476, CPC, não diferencia o tipo de recurso ou ação originária, em que se manifeste a divergência entre turmas, câmaras ou grupo de câmaras do tribunal. Possível, assim, é a deflagração do incidente em sede do agravo de instrumento, antes do seu julgamento, quando haja, como no caso, dissídio no tribunal acerca da solução de questão relevante para o deslinde do recurso.

Conheço, pois, do incidente.

Quanto ao mérito, curvo-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, expressa em decisão do seu Presidente, Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental na Petição 1.890-7CE, da qual destaco o seguinte trecho:

“Em curso processo administrativo, no Banco Central, tendo em contas alegadas irregularidades havidas entre 4 de janeiro de 1999 e 18 de março de 1999, a empresa veio a ser descredenciada, deitando-se de aguarda o desfecho de referido processo. Praticou-se ato extremado após o decurso de cerca de sete meses, período no qual a corretora continuou a atuar. O Tribunal Regional Federal atentou, num primeiro passo, para garantia constitucional de acesso ao Judiciário e aí afastou do cenário jurídico tal descredenciamento. Ainda que se admitia a queima de etapas, alcançando-se de imediato esta Corte, não se fez presente qualquer dos pressupostos previsto na legislação de regência. As irregularidades dizem respeito a período limitado, cabendo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

esperar o desfecho do processo administrativo para se chegar ao extremo do descredenciamento. Observe-se a organicidade do Direito, evitando-se situações que, sob o risco, mostram-se irreversíveis”.

Este é, portanto, a orientação que deve prevalecer.

Por tais razões, voto pela adoção do entendimento com que a Eg. Primeira Turma solucionou a questão e proponho a edição de Súmula com o seguinte enunciado:

“Antes do encerramento de processo administrativo não se admite o descredenciamento de empresa regularmente autorizada para operação de Câmbio”.

É como voto.

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) 30571 - CE (2000.05.00.028951-8/01)**

AGRVTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC : TATIANA ONIAS DE CARVALHO CARNEIRO DA CUNHA  
E OUTROS  
AGRVDO : IJB CAMBIO E TURISMO LTDA  
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA E OUTRO  
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (2000.05.00.028951-8)  
RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

**EMENTA**

Processual Civil e Administrativo. I – Divergência entre Turmas, em agravo regimental, que autoriza o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, hábil para solução do agravo de instrumento. 2 - Antes do encerramento de processo administrativo não se admite o descredenciamento de empresa regularmente autorizada para operação de câmbio.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, acolher o entendimento da 1ª Turma, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de julho de 2005.  
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Edilson Pereira Nobre Júnior**  
Relator Convocado